



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Única da Comarca de Cardoso

Rua Urias de Paula e Silva, 1351 - Bairro: Jardim Gouvea - CEP: 15570000 - Fone: (17) 3466-9303 - Email:
cardoso@tjspjusbr

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4000210-79.2026.8.26.0128/SP

AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA OLIVEIRA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: LIGIA DAYANE DE SOUZA RIBEIRO OLIVEIRA (PAIS)

RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: BANCO PAN S.A.

RÉU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

SENTENÇA

Vistos.

MARIA CLARA DE SOUZA OLIVEIRA, devidamente representada por sua genitora Lígia Dayane de Souza Ribeiro, ajuizou a presente *ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais* em face de **FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S.A. e BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**. Narra a parte autora que é titular de benefício previdenciário, sendo que, em consulta ao seu extrato de benefício, notou ocorrência de descontos indevidos, relacionados aos Empréstimos Consignados/Cartão RMC (Contratos nº 0054589617, 768268723-6 e nº 0055883505), no período de outubro/2022, novembro/2022 e dezembro/2022, por parte dos requeridos, o que não merece prosperar, pois não assinou qualquer tipo de contrato. Assevera que os acordos foram firmados sem observância das exigências legais e sem autorização judicial, sustentando a inexistência ou nulidade absoluta das avenças. Aduz que os contratos teriam sido firmados em nome de pessoa absolutamente incapaz, mediante utilização de benefício de natureza alimentar, circunstância que violaria os artigos 104 e 166 do Código Civil. Com tais fundamentos, requer a declaração de nulidade dos débitos, a condenação do réu na restituição dos valores descontados e no pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (Evento 42).

Devidamente citado, o requerido Banco Pan apresentou contestação (Evento 65), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e irregularidade da procuração. Quanto ao mérito, arguiu a inexistência de qualquer ilegalidade em sua conduta e a regularidade do acordo firmado. Rechaçou o pedido de restituição de valores e a existência de dano moral indenizável. Com tais fundamentos, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Citado, o demandado BRB ofertou contestação junto ao Evento 66, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu a inexistência de qualquer ilegalidade em sua conduta e a regularidade do acordo firmado. Rechaçou o pedido de restituição de valores e a existência de dano moral indenizável. Com tais fundamentos, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O requerido Facta, citado, apresentou defesa junto ao Evento 71, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e incorreção do valor da causa. Como prejudicial, suscitou ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, arguiu a inexistência de qualquer ilegalidade em sua conduta e a regularidade do acordo firmado. Rechaçou o pedido de restituição de valores e a existência de dano moral indenizável. Com tais fundamentos, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica (Evento 77).

As partes foram instadas a especificar as provas pretendidas (Evento 78).

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Única da Comarca de Cardoso

O feito foi saneado, sendo afastadas preliminares e determinada abertura de vista ao Ministério Público (Evento 94).

O Ministério Público deixou de intervir no feito (Evento 105).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, anoto que as preliminares arguidas foram afastadas por ocasião do saneamento do feito.

Ademais, anoto que presente a distinção (*distinguishing*) entre a presente demanda e a matéria afetada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.414 (REsp/s n°s 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO).

Com efeito, referido tema visa definir parâmetros objetivos para aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, notadamente quando o consumidor alega vício de consentimento e onerosidade excessiva pelo prolongamento indeterminado da dívida.

Assim, a suspensão aplica-se exclusivamente aos feitos em que se discute a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, ou seja, hipóteses em que há contrato existente, porém eivado de vícios no plano da validade, como, por exemplo, a clássica hipótese em que a parte alega ter pretendido contratar apenas um empréstimo consignado.

Diversa é a situação dos processos em que a parte autora alega ausência de assinatura ou de manifestação de vontade na contratação, exatamente o caso dos autos.

Assim, trata-se, portanto, de inexistência, e não de nulidade ou anulabilidade, razão pela qual a presente demanda não se amolda à controvérsia afetada no Tema 1.414/STJ e não está sujeita à suspensão.

Superada tal questão, vislumbro que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, encontrando-se o feito em fase de julgamento.

No mérito, o pedido é **procedente**.

A controvérsia repousa na validade de contratos de empréstimo/cartão consignado celebrados em nome de menor absolutamente incapaz, por intermédio de sua representante legal, sem prévia autorização judicial.

Dos autos, é incontroverso que a parte autora enquadra-se na condição de absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º do Código Civil, circunstância que impõe regime jurídico de proteção reforçada, especialmente no tocante à preservação de seu patrimônio.

Neste contexto, embora os pais exerçam o poder familiar e detenham a representação legal dos filhos menores, tal prerrogativa não se reveste de caráter absoluto. O ordenamento jurídico estabelece distinção clara entre atos de mera administração e aqueles que implicam disposição patrimonial ou assunção de obrigações relevantes. Nesse contexto, dispõe o artigo 1.691 do Código Civil que os pais não podem contrair, em nome dos filhos, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo mediante prévia autorização judicial.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Única da Comarca de Cardoso

Com efeito, a contratação de empréstimo consignado e cartão de crédito com reserva de margem consignável, com incidência de descontos sobre benefício assistencial de natureza alimentar, não se insere no conceito de ato de gestão ordinária. Ao contrário, trata-se de operação que implica endividamento, com potencial comprometimento de verba destinada à subsistência do incapaz, circunstância que, por si só, evidencia a necessidade de controle jurisdicional prévio.

Assim, a tentativa dos réus de legitimarem a contratação com fundamento em normativas administrativas do INSS e na alegação de regular representação pela genitora não merece prosperar, isto porque normas infralegais não possuem aptidão para afastar requisitos de validade estabelecidos pelo Código Civil, sobretudo quando em jogo a proteção de pessoa absolutamente incapaz. A disciplina administrativa da concessão de crédito consignado não se sobrepõe às regras de direito material que condicionam a validade do negócio jurídico.

Acerca do tema, assim dispõe a doutrina pátria:

“A atuação do representante legal do incapaz não é ilimitada, encontrando freios nos atos que possam comprometer o patrimônio do representado. Negócios que impliquem endividamento ou redução patrimonial relevante exigem controle judicial prévio, sob pena de nulidade.” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil)

Ademais, o caso deve ser analisado sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, o qual impõe máxima proteção jurídica e patrimonial ao incapaz, de modo que a permissão de contratação de empréstimos em seu nome, sem controle judicial, significaria esvaziar a própria razão de ser do regime protetivo.

Diante desse cenário, de rigor o reconhecimento da nulidade dos contratos de Empréstimo Consignado/Cartão RMC (Contratos nº 0054589617, 768268723-6 e nº 0055883505), por violação direta aos artigos 166, inciso I, e 1.691 do Código Civil.

Imperioso pontuar, ainda, que não altera o cenário de irregularidade a alegação de que os valores foram disponibilizados à representante legal da parte autora, porquanto o eventual recebimento do numerário pela genitora não tem o condão de convalidar negócio jurídico nulo, tampouco pode ser oposto ao incapaz como forma de restringir seu direito à recomposição patrimonial.

Assim, reconhecida a nulidade, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício assistencial da parte autora, como forma de restabelecer, tanto quanto possível, o status quo ante, com a respectiva devolução em dobro dos valores já descontados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, observando-se, no entanto, a prescrição quinquenal.

Com efeito, conforme o decidido pelo E. STJ no EAREsp nº 676608/RS, tratando-se de cobrança, em relação de consumo, por contrato inexistente, a restituição deverá ser em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC, independente da motivação do agente que fez a cobrança, sendo suficiente a conduta contrária à boa-fé objetiva.

Contudo, há de se ressaltar que houve modulação dos efeitos de tal recurso repetitivo, para que a devolução de indébitos não decorrentes da prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas a partir da publicação do acórdão (30/03/2021). Eventuais débitos anteriores serão restituídos de forma simples.

Impossível deixar de mencionar que se trata de situação recorrente na Justiça, com a ocorrência de fraudes como fatos vinculados à conduta da associação, onde circunda omissão confortável de não conferir e vigiar a atuação de seus prepostos (estimulados por bônus) e mesmo de empresas parceiras em atuação na captação de mais clientes para seus produtos.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Única da Comarca de Cardoso

Quanto aos danos morais, entendendo serem cabíveis na espécie.

Isto porque a realização de contratos de empréstimo e cartão consignado em nome de menor absolutamente incapaz, com descontos incidentes sobre benefício assistencial de natureza alimentar, extrapola o mero dissabor cotidiano, atingindo diretamente a esfera existencial da parte autora e comprometendo verba destinada à sua subsistência.

Contudo, é certo que não há critérios para que se estabeleça o "pretium doloris".

A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério" (STJ. AgRg no REsp 578122/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0129579-0. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR).

Nestes termos, o valor que não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado.

Dentro deste contexto, nota-se que: a) os descontos ocorreram em valor não expressivo; b) o nome da parte autora não foi inserido nos cadastros dos maus pagadores e não advieram outras consequências no que tange à impossibilidade de cumprimento de compromissos financeiros previamente assumidos.

Portanto, reputo que a indenização deva ser fixada na quantia de R\$ 3.000,00, levando-se em conta o valor dos descontos efetuados.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **MARIA CLARA DE SOUZA OLIVEIRA** em face de **FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S.A. e BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, para o fim de: (i) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação dos contratos de Empréstimo Consignado/Cartão RMC (Contratos nº 0054589617, 768268723-6 e nº 0055883505); (ii) **CONDENAR** o réu a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto, por se tratar de ilícito extracontratual, observando-se que deverá ser abatido o montante indicados junto ao Evento 71 - Comprovante 03), depositado na conta da autora, a fim de que não haja enriquecimento ilícito desta. A quantia de R\$ 1.166,60, depositada na conta da parte autora, deverá, para fins de compensação, ser atualizada monetariamente a contar do depósito, considerando que o numerário esteve à disposição da parte.

Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como "zero").

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Única da Comarca de Cardoso

A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “*em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*” (súmula 326 do STJ).

Assim, sucumbente, o réu arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Nesta oportunidade, defiro a tutela de urgência reclamada, determinando aos requeridos a cessação dos descontos das parcelas inerentes aos contratos de Empréstimo Consignado/Cartão RMC (Contratos nº 0054589617, 768268723-6 e nº 0055883505) no benefício de titularidade da autora, sob nº 700.572.748-8, no prazo de 15 dias úteis a contar da intimação da presente, sob pena de multa de R\$ 500,00 por lançamento indevido, limitada a R\$ 5.000,00.

Expeça-se carta AR ao requerido para o cumprimento da tutela de urgência acima deferida.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **HELEN KOMATSU, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610009809363v4** e do código CRC **db4bb695**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELEN KOMATSU
Data e Hora: 18/05/2026, às 15:43:05

4000210-79.2026.8.26.0128

610009809363.V4